



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12580.720059/2018-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.174 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2016

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Diante da comprovação, ainda que apresentada a destempo, de que os valores declarados a título de pensão alimentícia cumprem os requisitos legais, quais sejam, que há efetivo pagamento da pensão, que este pagamento tenha natureza de alimentos e está de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou ainda em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família, é possível a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, apurada em decorrência de glosa de pensão alimentícia declarada como dedução em duplicidade, que resultou em redução do imposto a restituir declarado.

Conforme consta da Notificação de lançamento (e-fls. 36), “*O contribuinte deduziu Pensão Alimentícia sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) deduzida, também, dos Rendimentos Tributáveis, ou seja, em duplicidade.*”

O contribuinte apresentou impugnação alegando que não houve declaração/dedução em duplicidade, mas que o pagamento efetuado segue determinação judicial e seguiu as normas do Direito de Família.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, uma vez que a comprovação anexada aos autos somente se referem aos valores pagos a Karla Ferreira Lima, alimentanda filha do contribuinte, nada se referindo a Ana Eduarda Campos Pereira, também declarada pelo contribuinte como alimentanda e que receberia os mesmos valores pagos a Karla Ferreira Lima, não havendo, para esta, prova de que há determinação judicial para pagamento da pensão.

Recurso Voluntário

Em 11/6/2019 (e-fls. 100) foi enviada correspondência ao contribuinte dando ciência do resultado do julgamento, tendo o mesmo apresentado Recurso Voluntário em 3/7/2019 (fls. 86), no qual alega não haver duplicidade na informação do pagamento da pensões alimentícias declaradas, pois Karla Ferreira Lima e Ana Eduarda Campos Pereira são suas filhas e beneficiárias do pagamento de pensão alimentícia paga em razão de determinação judicial. Juntou novos documentos comprobatórios aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso.

Mérito

Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pela DRJ/SPO que manteve a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 31.404,00, por falta de comprovação de que Ana Eduarda Campos Pereira recebe do recorrente pensão alimentícia decorrente de determinação judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Conforme legislação que rege a matéria na época da ocorrência do fato gerador,

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil;

Verifica-se que são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nesta esfera recursal o recorrente juntou aos autos cópia do acordo homologado judicialmente (e-fls. 89), no qual consta como Autora Ana Eduarda Campos Pereira e como Réu o recorrente, restando ali consignado o reconhecimento da paternidade e estipulado o pagamento de prestação alimentícia no valor mensal de três salários mínimos a serem descontados em folha de pagamento e depositados em conta a ser indicada pela representante da Autoria.

Juntou ainda declaração da fonte pagadora (Tribunal do Contas do Estado de Tocantins) que atesta o desconto efetuado mensalmente em seu salário em favor de Ana Eduarda, cujo valor anual coincide com o declarado pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual, e que é creditado em conta poupança em nome de sua genitora Marise de Araújo Campos.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório juntado aos autos em sede de recurso voluntário, pelo princípio da verdade material entendo que é dedutível a pensão paga a Ana Eduarda Campos Pereira, eis que cumpre os requisitos legais, de forma que o recurso merece ser provido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso para afastar a glosa da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 31.404,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva